

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC AOS APONTAMENTOS FORMULADOS PELO INSTITUTO INBASES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISAC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, sala 1001, Asa Sul, em Brasília (DF), CEP 70308-200, por meio de seu presidente, *infine* subscrito, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Seleção do Chamamento Público em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** à Manifestação Administrativa formulada pelo Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES. O objetivo é refutar as alegações de suposta desconformidade na apresentação de documentação e demonstrar que não há qualquer vício apto a ensejar a desclassificação do ISAC, requerendo, ao final, que esta Comissão REJEITE os pedidos formulados e declare o ISAC como HABILITADO no presente certame

I - PRELIMINAR: DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE OS RECURSOS

O Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados e Saúde (INBASES) apresentou dois recursos administrativos que se contradizem de forma fundamental, inviabilizando sua análise conjunta e demonstrando uma incoerência processual que macula a própria validade de suas alegações.

No primeiro recurso, o INBASES afirma categoricamente que o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) “não apresentou o Balanço Patrimonial (BP) nem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD), limitando-se a juntar recibos de entrega e termos de abertura”.

Contrariamente, no segundo recurso, o mesmo INBASES reconhece que “os índices financeiros (ILG — Índice de Liquidez Geral, ILC — Índice de Liquidez Corrente e ISG — Índice de Solvência Geral) tenham sido devidamente assinados por profissional contábil habilitado”. Ora, a apresentação e assinatura de índices financeiros

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

pressupõe, logicamente, a existência e a análise das demonstrações contábeis (BP e DRE) das quais tais índices são derivados.

É impossível que o ISAC não tenha apresentado o BP e a DRE e, ao mesmo tempo, tenha apresentado índices financeiros devidamente assinados por contador. Essa contradição insanável revela uma inconsistência argumentativa que, por si só, deveria levar à rejeição de ambos os recursos, por falta de clareza e veracidade nos fatos alegados pelo recorrente.

II - RECURSO 1: DA ALEGADA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

II.1 - Da Lacuna Editalícia sobre Formato Específico

O item I.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS exige a apresentação de “balanço apresentado”, sem, contudo, especificar o formato exato em que este deveria ser entregue (físico, digital, cópias simples ou autenticadas, extraído diretamente do SPED, etc.). O edital não veda a apresentação de cópias de documentos registrados em cartório, que possuem fé pública e presunção de veracidade.

A Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre as Organizações Sociais, tampouco estabelece um formato obrigatório para a apresentação de demonstrações contábeis em processos licitatórios. Da mesma forma, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) regulamentam a escrituração e a apresentação das demonstrações, mas não impedem a utilização de cópias autenticadas para fins de comprovação em certames públicos, desde que a autenticidade e a fidedignidade sejam garantidas.

A ausência de detalhamento editalício sobre o formato específico deve ser interpretada em favor da competitividade e da razoabilidade, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que protege o ISAC contra exigências não expressas.

II.2 - Do Cumprimento Material da Exigência

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

O ISAC, em estrito cumprimento às exigências editalícias e à legislação pertinente, apresentou todas as demonstrações contábeis necessárias para a comprovação de sua boa situação financeira, a saber:

- Termo de Abertura da Escrituração Contábil Digital (ECD), que comprova a transmissão regular ao fisco e a existência da escrituração;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas.

Adicionalmente, foram apresentadas cópias desses documentos devidamente registradas em cartório, o que confere a elas a autenticidade e a fé pública necessárias para sua validade em qualquer processo administrativo.

A alegação do INBASES de que o ISAC “limitou-se a juntar recibos de entrega e termos de abertura” é falaciosa e desconsidera a totalidade da documentação apresentada. O que importa é o conteúdo e a fidedignidade das informações, não o suporte físico ou o formato de apresentação, desde que este garanta a certeza e a segurança dos dados. Este entendimento está em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 12, da Lei nº 14.133/2021, que preceitua que “a forma dos atos processuais será simples e eficaz, admitindo-se a prática por qualquer meio que assegure a certeza da ciência dos interessados”.

II.3 - Da Vedação ao Formalismo Excessivo

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de coibir o formalismo excessivo em processos licitatórios. Conforme o Acórdão TCU nº 2.218/2015 – Plenário, “a exigência de formalidades não previstas no edital ou que não comprometam a substância do ato configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio da razoabilidade”. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1.505/2016 –

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

Plenário reforça que “a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, prestigiando a finalidade do ato em detrimento de meras formalidades”.

A existência física do documento, devidamente assinado por profissional habilitado e pelo representante legal da instituição, e, ainda, com registro em cartório, é irrelevante se o conteúdo está comprovado e acessível. As cópias autenticadas em cartório possuem força legal equivalente aos originais para fins de comprovação, não havendo qualquer prejuízo à análise da situação econômico-financeira do ISAC.

II.4 - Da Impossibilidade de Requisição Técnica Não Editalícia

O INBASES, ao exigir “correspondência verificável com os dados contábeis efetivamente transmitidos ao fisco” (referindo-se ao SPED), está criando um requisito que não consta expressamente do item I.3 do edital. A Comissão de Contratação, e muito menos um licitante concorrente, não pode criar exigências implícitas ou não previstas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) é claro ao estabelecer que a Administração e os licitantes estão adstritos às regras previamente estabelecidas. A verificação da correspondência com o SPED é uma prerrogativa de órgãos de controle e fiscalização, que possuem acesso integral a tais informações, e não um requisito de habilitação a ser exigido por um concorrente.

III - RECURSO 2: DA ALEGADA FALTA DE PAPEL TIMBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES

III.1 - Da Lacuna Crítica: Edital Não Exige Papel Timbrado para Índices

O item I.3 do edital, que trata da comprovação da boa situação financeira, estabelece que esta “deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade”.

Uma leitura atenta e literal do referido item revela que a exigência de “papel timbrado da instituição” se refere à apresentação do “**balanço**”, que é o documento contábil primário. Os índices financeiros (ILG, ILC, ISG) são **DERIVAÇÕES MATEMÁTICAS**

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

calculadas a partir dos dados do balanço. Eles não são documentos originários, mas sim resultados de cálculos.

Não há, em nenhuma parte do edital, uma previsão expressa que exija que os **cálculos dos índices** sejam apresentados em papel timbrado. A interpretação literal do edital, que deve prevalecer em processos licitatórios, não alcança os índices como documentos autônomos que demandariam papel timbrado próprio. Há uma distinção fundamental entre os documentos contábeis originários (como o balanço) e as derivações matemáticas (os índices).

III.2 - Da Ambiguidade Editalícia que Favorece a Competitividade

Caso a Comissão entenda que o item I.3 seja ambíguo quanto à aplicação da exigência de papel timbrado aos índices, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a ambiguidade em edital deve ser interpretada contra o redator do instrumento convocatório.

Ademais, o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece que, na aplicação das normas de licitação, deve-se buscar “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a maximização da economicidade e da eficiência, sem prejuízo da justa competição”. Em caso de dúvida sobre a interpretação de uma cláusula editalícia, a solução deve favorecer a competitividade e a participação dos licitantes, e não a exclusão por formalismos excessivos.

Se o edital tivesse a intenção de exigir papel timbrado para os índices, deveria tê-lo explicitado de forma clara e inequívoca. Não há norma que permita à Comissão criar exigências implícitas ou por interpretação extensiva, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.3 - Da Suficiência das Assinaturas Existentes

O próprio INBASES reconhece que os índices financeiros foram “devidamente assinados por profissional contábil habilitado”. Adicionalmente, o ISAC apresentou toda a documentação assinada pelo Presidente da instituição.

Essa dupla responsabilização – técnica (contador) e administrativa/legal (Presidente/representante legal) – já garante a autenticidade e a responsabilidade institucional sobre os dados apresentados. A exigência de papel timbrado, neste contexto, seria meramente redundante e um formalismo excessivo, uma vez que a Lei não exige papel timbrado para validar cálculos matemáticos ou para atestar a veracidade de informações já chanceladas por profissionais e representantes legais.

III.4 - Do Item 6.4 que Não Autoriza Inabilitação por Exigência Inexistente

O item 6.4 do edital prevê a inabilitação da instituição que “deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 — DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou apresentá-los em desconformidade com as exigências editalícias”.

Conforme demonstrado, a exigência de “papel timbrado para índices” **NÃO É UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** expressa. Portanto, o item 6.4 não pode ser utilizado como fundamento para inabilitar o ISAC com base em uma obrigação que não foi previamente estabelecida no instrumento convocatório. Isso configuraria uma violação do princípio da legalidade *stricto sensu* e do princípio da segurança jurídica, que impede a criação de exigências implícitas ou a surpresa dos licitantes com requisitos não previstos.

III.5 - Da Proporcionalidade e Razoabilidade

O índice financeiro é um resultado objetivo de um cálculo matemático. O papel timbrado não altera o valor numérico ou a veracidade do cálculo. Exigir papel timbrado para o resultado de uma operação matemática é uma formalidade desproporcional em relação ao objetivo de garantir a origem e a fidedignidade do documento.

O art. 12, da Lei nº 14.133/2021, que consagra a instrumentalidade das formas, deve ser aplicado para evitar que meros formalismos, sem impacto material na substância da proposta, levem à inabilitação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como na ADC 4/DF, veda excessos de formalismo que restrinjam indevidamente a participação em certames públicos.

III.6 - Da Distinção Técnica: Documentos Originários vs. Derivações

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

É crucial distinguir entre documentos originários e suas derivações. O Balanço Patrimonial é um documento contábil originário, e a exigência de papel timbrado para sua apresentação pode ser compreendida como uma forma de autenticação da instituição. No entanto, os índices financeiros são produtos de cálculo matemático a partir dos dados do balanço.

Seria ilógico exigir que o “cálculo” em si fosse apresentado em papel timbrado, quando a fonte dos dados (o balanço) já está devidamente autenticada. A exigência, se aplicável, recairia sobre o documento-fonte, e não sobre a derivação.

IV - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Os recursos apresentados pelo INBASES, ao buscarem a inabilitação do ISAC com base em interpretações equivocadas e exigências não previstas no edital, violam diversos princípios fundamentais da Administração Pública:

- **Legalidade Stricto Sensu:** A Administração Pública está adstrita ao que a lei e o edital expressamente preveem. Não se pode criar exigências por interpretação extensiva ou implícita.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A Comissão de Contratação, assim como os licitantes, está vinculada às regras do edital. A criação de requisitos não previstos viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **Isonomia:** A aplicação de critérios não previstos no edital ou a interpretação rigorosa de formalidades irrelevantes pode gerar tratamento desigual entre os licitantes.
- **Segurança Jurídica:** Os licitantes têm o direito à previsibilidade e à clareza das regras do certame. A criação de exigências *a posteriori* ou a interpretação ambígua de cláusulas editalícias fere a segurança jurídica.
- **Razoabilidade:** A exigência de papel timbrado para cálculos matemáticos, quando a autenticidade já é garantida por assinaturas e o balanço já está apresentado, é desproporcional e irrazoável.

V - DA ANÁLISE CRÍTICA DO FUNDAMENTO LEGAL CITADO POR INBASES

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

V.1 - "Finalidade Jurídica Clara" Não Expressa no Edital

O INBASES invoca uma “finalidade jurídica clara” para a exigência de papel timbrado, alegando que ela garantiria a autenticidade institucional. Contudo, o edital não expressa essa finalidade de forma explícita.

Conforme já argumentado, as assinaturas do contador habilitado (responsabilidade técnica) e do Presidente/representante legal (responsabilidade administrativa) já conferem a devida chancela institucional e legal aos documentos. Não há norma que permita inferir finalidades não expressas no edital para justificar a inabilitação de um licitante.

V.2 - Dupla Responsabilização Já Existe

A documentação apresentada pelo ISAC já conta com a dupla responsabilização: a técnica, pelo contador devidamente registrado no CRC, e a administrativa/legal, pelo Presidente da instituição. A exigência de papel timbrado, neste cenário, seria uma mera redundância formal, sem agregar valor substancial à comprovação da regularidade e fidedignidade das informações.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) solicita a esta Comissão de Contratação que:

- 1. REJEITE INTEGRALMENTE** ambos os Recursos Administrativos apresentados pelo Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados e Saúde (INBASES), em virtude da contradição insanável entre eles e da fragilidade de seus argumentos.
- 2. RECONHEÇA** que o ISAC apresentou toda a documentação contábil e os índices financeiros em conformidade com o edital e a legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação.
- 3. DECLARE** O Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) **HABILITADO** no presente Chamamento Público, reconhecendo o cumprimento integral das exigências editalícias.

4. **PROSSIGA** com as fases subsequentes do certame, garantindo a lisura, a competitividade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

ENCERRAMENTO

Ante o exposto, o ISAC solicita à Comissão de Contratação que rejeite integralmente os Recursos Administrativos apresentados pelo INBASES, declarando a habilitação do Instituto Saúde e Cidadania, em obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica.

Nestes termos, requer o deferimento da presente manifestação e a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente submetido,

Brasília, 14 de novembro de 2025

ANTONIO CARLOS DRUMMOND
FILHO:400128911
34

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DRUMMOND
FILHO:40012891134
Dados: 2025.11.14
20:07:05 -03'00'

Antônio Carlos Drummond Filho

Presidente

Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

CNPJ: 14.702.257/0001-08